

DECRETO Nº 26.950 ,DE 26 DE Setembro DE 1988.

Dispõe sobre o processo especial de licitação, regulamenta dispositivos da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º - O processo especial de licitação destina-se ao ordenamento formal para a realização de todos os serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, de acordo com o estabelecido na Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos Preliminares à Licitação

Art. 2º - Antes da autuação do processo especial de licitação, as unidades interessadas deverão adotar medidas preliminares tendentes a coletar os elementos indispensáveis para exame e decisão, da autoridade de competente, sobre a necessidade, ou não, de determinar a abertura de licitação.

Art. 3º - O tratamento preliminar das in formações e a reunião dos elementos necessários devem ser iniciados por:

- I - elaboração interna;
- II - formulário-padrão de requisição;
- III - ofício, memorando ou outro assemelhado;

IV - ata de reunião.

§ 1º - Nos documentos aludidos neste artigo deverão constar, obrigatoriamente, descrição detalhada do objeto da licitação e estimativa de seu custo, acompanhados, conforme o caso, de projetos, especificações, orçamentos, plantas, quadros, gráficos e outros elementos pertinentes.

§ 2º - A estimativa de custo deverá ser devidamente fundamentada, instruída, no caso de compras, com pesquisa de mercado entre pelo menos três fornecedores identificados.

Art. 4º - A comunicação interna de que trata o inciso I do artigo anterior será elaborada na forma estabelecida no artigo 40 do Decreto nº 15.306, de 14 de setembro de 1978.

CAPÍTULO III Da Instrução

Art. 5º - Depois de autuado, o expediente formado das medidas preliminares, na conformidade do disposto no Capítulo anterior, passará a constituir um processo especial, que deverá conter a autorização da autoridade competente, a indicação de seu objeto e o recurso orçamentário próprio para a despesa.

§ 1º - O despacho que autorizar a abertura do procedimento definirá a modalidade de licitação cabível.

§ 2º - A modalidade licitatória cabível para a execução total de obra ou serviço será observada em todas as hipóteses de execução parcial.

Art. 6º - Aplicam-se ao processo especial de licitação as disposições do processo comum relativas à movimentação, à juntada de folhas e documentos, ao desentranhamento e devolução de documentos, à chamada de interessados para esclarecimentos, à instrução, no que couber, e à nova tramitação de processos arquivados.

Parágrafo único - Nos processos de pagamento de que trata o parágrafo 1º do artigo 7º deste decreto, os eventuais desentranhamentos serão feitos mediante o correspondente "Termo de Desentranhamento", devendo ficar obrigatoriamente no processo uma cópia reprográfica do documento original.

Art. 7º - Assinado o contrato, ou aceito ou retirado o instrumento equivalente, o processo será remetido à unidade incumbida de sua fiscalização, onde permanecerá até o recebimento definitivo do respectivo objeto.

§ 1º - Durante a execução do objeto contratual serão juntados ao processo os documentos relacionados com o contrato, devendo, porém, ser formados processos comuns, em separado, para os pagamentos de medições de obras e serviços, bem como de aquisições em geral.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de aditamento único, prevista no artigo 84 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, poderão, excepcionalmente, mediante justificativa, ser formados processos em separado para a lavratura de termos de aditamento relativos à prorrogação de prazo contratual, extensões do contrato e aprovação de preços extracontratuais, juntando-se aos processos, nesses casos, cópia do respectivo contrato.

§ 3º - As cópias de medições, de termos de aditamento, nos casos previstos no parágrafo anterior, de termos de recebimento provisório e definitivo, não serão juntadas ao processo especial de licitação.

Art. 8º - Para efeito do controle disposto no artigo 112 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, serão observadas as instruções emanadas do Tribunal de Contas do Município.

CAPÍTULO IV Da Contratação Direta

Art. 9º - As contratações que puderem ser efetuadas diretamente, sem necessidade de procedimento licitatório, nos casos previstos nos artigos 64 e 65 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, serão formalizadas após a formação do processo especial, a ser iniciado por um dos meios referidos no artigo 3º, instruído com todos os elementos caracterizadores da situação de exceção de validade que justifique a dispensa ou a inexigibilidade, com indicação do dispositivo legal que a ampare.

Art. 10 - No caso de contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, a autoridade competente para autorizar a dispensa de licitação constituirá comissão, permanente ou especial, com número ímpar de membros, composta, majoritariamente, de funcionários efetivos, para emitir parecer conclusivo sobre a ocorrência da hipótese e atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 11 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso I do artigo 11 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, consideram-se serviços técnico-profissionais especializados os estudos, projetos e planejamento em geral, cujas especificações e referências, indispensáveis à sua elaboração, não sejam previamente identificadas, devendo ser produzidas pelo prestador do serviço.

Art. 11 - Para os fins do disposto no inciso X do artigo 64 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, consideram-se materiais, equipamentos ou gêneros padronizados ou uniformizados somente aqueles assim classificados em decreto municipal.

Art. 12 - Instruído com todos os necessários elementos, o processo será submetido à autoridade competente para exarar despacho fundamentado autorizando a contratação direta.

Parágrafo único - Nos casos de extrema e comprovada urgência, em que a demora na adoção das medidas necessárias à celebração do contrato puder acarretar danos irreparáveis à ordem coletiva, à saúde pública ou à segurança nacional, a autoridade competente para autorizar a dispensa de licitação poderá determinar a realização da obra, serviço ou compra, independentemente da formalização do ajuste, que se dará oportunamente.

CAPÍTULO V Das Competências

Art. 13 - A competência para autorizar licitações e contratações diretas, no âmbito das respectivas Secretarias, é dos Secretários Municipais, cabendo-lhes também:

- I - homologar licitações;
- II - assinar e rescindir contratos;
- III - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

IV - autorizar alterações contratuais;

V - aprovar tabelas de preços unitários e extra-contratuais, ressalvadas as competências próprias das Secretarias de Serviços e Obras e de Vias Públicas.

Parágrafo único - As competências de que trata este artigo, excetuado a do inciso V, poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado ou, tratando-se de compras, ao Departamento de Materiais, da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 14 - Compete às Comissões de Licitações:

- I - processar e julgar as licitações;
- II - decidir sobre pedidos de inscrição em Registro Cadastral e suas alterações;
- III - autorizar a devolução ou substituição de garantia para participação em concorrência.

§ 1º - De acordo com as peculiaridades de cada Secretaria, as competências estabelecidas no inciso II poderão ser deferidas a Comissão de Cadastro.

§ 2º - Ao Presidente da Comissão de Licitações cabe também datar e assinar os documentos convocatórios.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 15 - Na hipótese de adoção do regime de administração contratada, aplicar-se-ão as seguintes regras (Art. 4º, VIII, "c"):

I - Do orçamento deverá constar o valor básico dos serviços e obras, que será atualizado por ocasião da coleta de preços a ser promovida pelo contratado, mediante apresentação de orçamento formal, aprovado pela autoridade competente, para efeito de julgamento das propostas oferecidas na referida coleta;

II - Em cada licitação será estabelecido, pela autoridade competente, o limite máximo da taxa de administração, conforme a complexidade da obra ou do serviço a ser contratado.

Art. 16 - A participação em Tomadas de Preços fica condicionada à apresentação de certificado de Registro Cadastral, em categoria compatível com o objeto da licitação (art. 31).

Art. 17 - Para os fins do disposto no artigo 33 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, cada Secretaria elaborará a escala de servidores que atuarão como leiloeiros nos leilões administrativos, observado o sistema de rodízio.

Art. 18 - A exigência relativa ao desempenho anterior, em se tratando de obras ou serviços de engenharia, será atendida mediante a apresentação de atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, indicando os serviços e/ou obras da mesma natureza do objeto licitado, executados totalmente pela empresa ou pelo engenheiro responsável (art. 35, § 2º, 2).

Parágrafo único - Na hipótese de atesta do expedido por pessoa jurídica de direito privado, o documento deverá ser registrado no sistema CREA-CONFEA, acompanhado, em se tratando de edificação, do respectivo auto de conclusão.

Art. 19 - Quando se tratar de aquisição de materiais ou equipamentos, o atestado de fornecimento anterior deverá vir acompanhado da respectiva nota fiscal (art. 35, § 2º, 2).

Parágrafo único - O documento de que trata o "caput" deste artigo deverá ser relativo aos últimos 6 meses, anteriores à data da apresentação da proposta.

Art. 20 - A indicação de equipamentos, quando exigida, deverá ser comprovada mediante oferecimento de relação que individualize as instalações e aparelhamentos e suas características, acompanhada de comprovação de propriedade (art. 35, § 2º, 3).

Parágrafo único - Não sendo os equipamentos de sua propriedade, deverá o interessado juntar compromisso hábil do cedente ou locador, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos e com prazo de validade compatível com o objeto da licitação.

Art. 21 - Na hipótese de execução patrimonial, terá a mesma eficácia de certidão negativa a positiva apresentada por pessoa física ou jurídica, quando acompanhada de comprovante de efetiva garantia do Juízo (art. 35, § 3º, 3).

Art. 22 - A documentação prevista no número 2 do parágrafo 4º do artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, terá validade por 6 (seis) meses, a partir da data de sua expedição, se outro prazo não estiver assinalado em lei ou no próprio documento.

Art. 23 - O Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal, com prazo de validade em vigor, expedido nos termos do Decreto Federal nº 84.701, de 13 de maio de 1980, supre as exigências do artigo 35 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, referentes à apresentação dos seguintes documentos:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo e alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedade comercial, exigindo-se, no caso de sociedade por ações, a ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira, em funcionamento no País;
- VI - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- VII - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- VIII - certidões de regularidade de situação quanto aos encargos tributários federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - O Certificado de Regularidade Jurídico-Fiscal, instituído pelo Decreto Estadual nº 17.640, de 28 de agosto de 1981, com prazo de validade em vigor, substitui, além da documentação relacionada neste artigo, também a prova do capital realizado.

Art. 24 - Para efeito do disposto no parágrafo 2º do artigo 81 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, não se consideram modificações do objeto contratual, desde que indispensáveis à concretização deste, técnica e previamente justificadas, os acréscimos de quantidades e serviços extraordinários, tais como: movimento e transporte de terra, muros de arrimo, escavação de rochas, troca de camadas de má qualidade de subsolo, escoramento metálico, reforço de fundações, canalizações de caráter estritamente local, adaptações de perfil e pavimentação de concordâncias e embocaduras transversais, remanejamento de equipamentos e instalações de concessionárias e outros serviços assemelhados.

Art. 25 - O recebimento definitivo de obras, formalizado mediante termo, deverá efetivar-se em 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento provisório (art. 92, I, "b").

Art. 26 - O processo destinado à aplicação da pena de declaração de inidoneidade, prevista no artigo 101, inciso V, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, será iniciado mediante proposta escrita, fundamentada e instruída, da unidade que constatar a ocorrência de falta que justifique aquela medida.

§ 1º - Atuada a proposta, o expediente será encaminhado ao Secretário que, através de sua Assessoria, providenciará a intimação da parte implicada para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2º - A intimação será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntado-se comprovante aos autos.

§ 3º - Decorrido o decêndio legal, com ou sem defesa, o expediente será remetido ao Gabinete do Prefeito, com relatório circunstanciado, para decisão.

Art. 27 - A multa prevista no artigo 103, inciso I, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, será imposta mediante despacho da autoridade competente que fixará para pagamento o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - A cobrança da multa de que trata este artigo será feita mediante correspondência dirigida ao responsável, com comprovação da entrega no processo respectivo.

Art. 28 - A suspensão para licitar ou contratar, por falta de pagamento da multa referida no artigo anterior, será declarada por ato formal da autoridade competente, publicado no Diário Oficial do Município, e somente cessará pela expiração do prazo estipulado ou pagamento do valor devido (art. 105).

Art. 29 - Para os efeitos do disposto no artigo 107, parágrafo 4º, da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988, a unidade responsável providenciará publicação, no Diário Oficial do Município, de aviso aos demais licitantes, informando a interposição do recurso e abrindo vista para eventual impugnação, no prazo, comum e improrrogável, de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único - A vista do processo será comum, facultada aos interessados a extração de cópia do recurso, mediante prévio pagamento do preço correspondente.

Art. 30 - Nos processos especiais de licitação deverão ser discriminados, logo após a lavratura do termo de recebimento provisório ou instrumento equivalente, os seguintes elementos:

I - recursos concedidos (soma dos recursos vinculados ao contrato):

- a) para obras e/ou serviços; e
- b) para reajustamentos.

II - pagamentos efetuados (soma das medições encaminhadas):

- a) por obras e/ou serviços; e
- b) por reajustamentos.

III - cancelamentos de recursos (soma de cancelamentos efetivados):

- a) de obras e/ou serviços; e
- b) de reajustamentos.

IV - custo final:

- a) de obras e/ou serviços; e
- b) de reajustamentos;
- c) custo final de obras e/ou serviços (soma de "a" + "b").

V - prazo de execução:

- a) prazo contratual;
- b) prorrogações autorizadas; e
- c) prazo final.

Art. 31 - Os processos especiais de licitação que culminarem com contratação somente poderão ser arquivados após a lavratura do termo de recebimento definitivo ou do instrumento equivalente.

Art. 32 - O parágrafo 1º do artigo 1º e o artigo 5º do Decreto nº 17.196, de 24 de fevereiro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º -

§ 1º - As comissões serão constituídas por ato dos titulares dos órgãos referidos neste artigo e serão compostas por 3 (três) membros, um dos quais, Procurador Municipal, será designado Presidente, e um Secretário."

"Art. 5º - Dependendo da natureza do objeto da licitação, as Secretarias Municipais e órgãos equivalentes poderão constituir Comissões Especiais de Licitação, sob a forma e com a composição que se recomendarem em cada caso, observado o disposto no parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988."

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais

Art. 33 - A citação de dispositivos entre parênteses refere-se à Lei nº 10.544, de 31 de maio de 1988.

Art. 34 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35 - Revogam-se os Decretos nºs 13.045, de 4 de junho de 1976, 15.830, de 27 de abril de 1979, 16.426, de 12 de fevereiro de 1980, 16.469, de 10 de março de 1980, 16.720, de 17 de junho de 1980, 17.021, de 19 de novembro de 1980, 17.160, de 27 de janeiro de 1981, os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os artigos 2º, 3º e 10 do Decreto nº 17.577, de 19 de outubro de 1981, os Decretos nºs 17.578, de 19 de outubro de 1981, 20.424, de 19 de janeiro de 1984, 20.919, de 20 de maio de 1985, 21.355, de 18 de setembro de 1985, 21.973, de 5 de março de 1986, 22.537, de 31 de julho de 1986, 24.075, de 26 de junho de 1987, e demais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de Setembro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário Municipal da Administração
GERALDO BORGHETTI, Secretário de Vias Públicas
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário Municipal do Planejamento
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de Setembro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal